

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Após longos anos de luta, os estudantes de Porto Alegre conquistaram, parcialmente, o direito de meia-entrada em atividades culturais e esportivas a partir da Lei nº 9.989, de 5 de junho de 2006. A partir dela, o benefício passou a ser concedido aos jovens com até quinze anos e aos estudantes que, independente da sua idade, adquirirem o documento intitulado Carteira de Identificação Estudantil – CIE.

Um primeiro aspecto a ser considerado na apreciação da presente Proposição diz respeito ao fato de que a legislação atual impõe uma clara restrição para parcela significativa dos estudantes porto-alegrenses. Ao conceder o benefício somente àqueles que adquirirem um documento específico para esse fim, a Lei nº 9.989, de 2006, acaba por excluir os estudantes com menos condições financeiras. Ao nosso ver, trata-se de uma situação injusta, pois afasta dessa parcela da juventude o benefício da meia-entrada, justamente num momento em que o País inteiro debate e implementa ações direcionadas a incluí-los socialmente.

Todos sabemos o quanto o estabelecimento de políticas públicas que busquem facilitar e democratizar o acesso desses jovens à educação, ao conhecimento, à cultura e aos esportes pode auxiliar na sua formação cidadã. A Proposição que ora apresentamos tem por objetivo promover aos estudantes provenientes de famílias de menor poder aquisitivo o mesmo direito concedido àqueles que possuem condições financeiras de adquirir o documento referido.

Aliás, o Projeto que apresentamos já é uma realidade em outros estados e municípios brasileiros. Em Sergipe, por exemplo, a Lei nº 3.491, de 7 de junho de 1994, garante, em todo o território estadual, para todos os estudantes que possuírem carteira estudantil emitida pelo estabelecimento de ensino onde o mesmo se encontra matriculado ou pela Secretaria Estadual da Educação e do Desporto, o direito de meia-entrada em casas de diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, cinemas e espetáculos esportivos. No Mato Grosso, para a concessão do benefício, pela Lei nº 7.621, de 9 de janeiro de 2002, é necessário que o estudante apresente um destes documentos: Carteira de Identificação Estudantil (CIE) emitida pela União Nacional dos Estudantes (UNE) e pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES), documento de identificação expedido pela instituição de ensino, carteira destinada à concessão do passe estudantil ou a carteira emitida pelo grêmio estudantil da sua escola.

A Proposição que apresentamos mantém a CIE como documento de identificação válido a ser apresentado quando da concessão da meia-entrada aos estudantes nas atividades que menciona. Dessa forma, não interferimos na

organização das entidades estudantis e garantimos a manutenção desse benefício aos portadores de tal documento. Portanto, nada muda para aqueles estudantes que optarem e puderem arcar com o custo da aquisição de tal carteira.

O que muda é que aqueles estudantes que, por opção ou impossibilidades financeiras não adquirirem tal documento, também terão o mesmo direito. Nosso Projeto prevê que o Cartão de Passagem Escolar, necessário para a aquisição da passagem escolar em nosso Município e emitido conforme normas do Executivo, ou, ainda, a carteira estudantil emitida pelo estabelecimento de ensino ao qual está matriculado, também serão documentos válidos para acesso ao benefício.

Nada mais justo do que universalizar o benefício da meia-entrada a todos os estudantes porto-alegrenses, atingindo, sobretudo, aqueles cujas condições financeiras o afastam da cultura, dos esportes e, muitas vezes, até mesmo da escola. Isso é o que estamos propondo.

Ademais, nos dias de hoje, diversos estabelecimentos culturais e esportivos já adotam como identificação do estudante tais documentos. Para acessar o benefício da meia-entrada em jogos no Estádio Olímpico ou assistir filmes nas principais salas de exibição cinematográfica de Porto Alegre, tais como Cinemark, Cinesystem, Victoria, Arco Íris, entre outras, o estudante pode apresentar como documento a Carteira de Identificação Estudantil, o Cartão de Passagem Escolar ou a carteira escolar emitida pelo estabelecimento de ensino. Para confirmar tal informação, basta uma rápida pesquisa em portais de estabelecimentos especializados em esportes e cultura na rede mundial de computadores – Internet – ou uma simples ligação telefônica para os locais citados.

Por fim, a presente Proposição busca readequar o texto da Lei atual, corrigindo a denominação das entidades emissoras da Carteira de Identificação Estudantil.

Ao apoiarmos a presente Proposição, estaremos realizando um gesto de inclusão àqueles estudantes que ficaram excluídos da atual Lei, com menos condições financeiras, para os quais, muitas vezes, já é difícil a aquisição do próprio Cartão de Passagem Escolar, documento necessário para a aquisição da passagem escolar.

Rogamos aos nobres Pares pela aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2008.

VEREADOR ALDACIR OLIBONI

PROJETO DE LEI

Altera os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.989, de 5 de junho de 2006 – que assegura aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular e aos jovens com até 15 (quinze) anos o direito ao pagamento de meia-entrada em atividades culturais e esportivas e dá outras providências –, incluindo o Cartão de Passagem Escolar e a carteira estudantil no rol de documentos a serem apresentados por esses estudantes e dando outras providências.

Art. 1º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 9.989, de 5 de junho de 2006, conforme segue:

“Art. 3º Para o direito assegurado por esta Lei, deverão:

I – os estudantes estar matriculados em estabelecimentos públicos ou particulares de ensino fundamental, médio, superior, de pós-graduação “lato sensu” e “stricto sensu”, de cursos técnicos, pré-vestibulares e de ensino de jovens e adultos, devidamente autorizados a funcionar na forma da legislação vigente, e portar um dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Identificação Estudantil (CIE);
- b) Cartão de Passagem Escolar;
- c) carteira estudantil;

II – os jovens com até 15 (quinze) anos portar sua Carteira de Identidade.

§ 1º Os documentos referidos nas alíneas do inc. I deste artigo terão validade anual.

§ 2º No ato da compra do ingresso e no momento do acesso do beneficiário aos locais onde se realizarem as atividades descritas no art. 1º desta Lei, deverá ser apresentado um dos documentos referidos neste artigo.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 9.989, de 2006, conforme segue:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Carteira de Identificação Estudantil (CIE) o documento emitido por qualquer das seguintes entidades:

- a) União Nacional dos Estudantes (UNE);
- b) União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES);
- c) União Estadual dos Estudantes (UEE);
- d) União Gaúcha dos Estudantes Secundaristas (UGES); e
- e) União Metropolitana dos Estudantes Secundários de Porto Alegre (UMESPA);

II – Cartão de Passagem Escolar o documento:

- a) confeccionado e distribuído pela entidade representativa dos estudantes do estabelecimento de ensino no qual está matriculado; e
- b) cancelado pela Empresa Pública de Transportes e Circulação (EPTC);

III – carteira estudantil o documento emitido pelo estabelecimento de ensino no qual o estudante está matriculado.

Parágrafo único. As CIEs poderão ser distribuídas por diretórios centrais de estudantes, diretórios acadêmicos, centros acadêmicos, associações de pós-graduados (APGs) e grêmios estudantis filiados às entidades arroladas nas alíneas do inc. I deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROC. N° 6482/08
PLL N° 261/08

/UM